

Orientação - A designação do gestor e dos fiscais pode ser recusada?

2 mensagens

Gestão de Contratos <contratos.cco@ifam.edu.br> 28 de novembro de 2024 às 08:00

Para: DAP IFAM CCO <dapcoari@ifam.edu.br>, Direção Geral - IFAM CCO <diretorcoari@ifam.edu.br>

Cc: Izaque Oliveira da Silva <izaque.oliveira@ifam.edu.br>, Lucilene Salomão de Oliveira

<lucilene.salomao@ifam.edu.br>, Romeu Santos de Souza <romeu.souza@ifam.edu.br>, Liliane Silva Ramos

<liliane.ramos@ifam.edu.br>, Gil Robson Pereira de Lima <robson.lima@ifam.edu.br>, Obidiel Martins de Melo

<obidiel.melo@ifam.edu.br>, Pamila Ferreira Monteiro <pamila.monteiro@ifam.edu.br>, Audinete Pereira

<audinete@ifam.edu.br>, JOSIAS SOUZA DE ALMEIDA <josias.almeida@ifam.edu.br>, Maria da Paz Félix de Souza

<paz.felix@ifam.edu.br>, Francisco Janio Cortezao Barros <f-janio@ifam.edu.br>, Carlos da Rocha Santos

<carlos.rocha@ifam.edu.br>, Pedro Issa Figueiredo <pedro.issa@ifam.edu.br>, Clidson Monteiro da Costa

<clidson.monteiro@ifam.edu.br>, IVANELISON MELO DE SOUZA <ivanelison.melo@ifam.edu.br>, Luzivaldo Mendonça

de Souza <luzivaldo.souza@ifam.edu.br>

Prezados,

Cumprindo as responsabilidades inerentes à gestão dos contratos do IFAM campus Coari, trago a seguinte orientação:

Conforme interpretação pacífica tanto por parte da doutrina especializada quanto por parte do Tribunal de Contas da União, a designação como fiscal de contrato não pode ser recusada, pois não trata de ordem manifestamente ilegal, conforme artigo 116, inciso IV, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (BRASIL, 1990). Nesse sentido, consta no Acórdão nº 2.917 – TCU – Plenário (BRASIL, 2010):

5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P).

É obrigação da autoridade superior conferir as condições adequadas de trabalho, sob pena de atrair para si a responsabilidade por eventuais prejuízos advindos da fiscalização deficiente.

Entretanto, a preocupação em evitar a sobrecarga de atividades não autoriza determinar, desde logo, um número absoluto máximo de contratos para o qual um mesmo servidor possa ser designado para atuar como fiscal. Essa análise é minuciosa e deve se basear na relação de adequação entre a complexidade dos contratos, o volume de atividades e o tempo hábil para que o servidor desempenhe suas funções de modo satisfatório. É nesse sentido que caminhou a regulamentação do tema pela IN nº 5.

Logo, o limite de contratos para que um servidor seja designado como fiscal relaciona-se ao desempenho da tarefa de modo eficiente, evitando-se a sobrecarga de trabalho. Com efeito, conforme Acórdãos nº 2.831/2011 – Plenário, nº 38/2013 – Plenário e nº 1.094/2013 – Plenário, o TCU entende que essa definição deve levar em consideração as particularidades do caso concreto.

9.1.2. designe fiscais considerando a formação acadêmica ou técnica do servidor/ funcionário, a segregação entre as funções de gestão e de fiscalização do contrato, bem como o comprometimento concomitante com outros serviços ou contratos, de forma a evitar que o fiscal responsável fique sobrecarregado devido a muitos contratos sob sua responsabilidade; (BRASIL, 2013b).

A conclusão é que não existe um número máximo de contratos para que um servidor seja designado fiscal. Tal avaliação deve ser feita em cada situação específica, evitando a carga demasiada de trabalho capaz de comprometer a eficiência na execução da tarefa.

Outro tema atinente à qualificação do exercício da atividade de fiscal foi enfrentado no Acórdão nº 2.512 – Plenário, no qual o TCU entendeu que o servidor público pode ser fiscal de obras sem ser formado em engenharia, pois seria atividade que dispensaria habilitação específica. Todavia, a escolha do fiscal deve recair sobre quem tem conhecimento técnico suficiente do objeto examinado, visto que falhas na fiscalização podem vir a alcançar o agente público que o nomeou por culpa *in eligendo*.

Outra situação que pode gerar a responsabilização da autoridade encarregada pela indicação é a prevista no parágrafo 3º do artigo 41 da IN nº 5:

§ 3º Nos casos de atraso ou falta de indicação, de desligamento ou afastamento extemporâneo e definitivo do gestor ou fiscais e seus substitutos, até que seja providenciada a indicação, a competência de suas atribuições caberá ao responsável pela indicação [...]. (BRASIL, 2017, p. 92).

Outro cuidado formal importante já identificado pelo TCU, e que agora está regulamentado, é a necessidade de cientificação expressa dos servidores indicados para essa função, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 41 da IN nº 5 (BRASIL, 2017, p. 92):

Art. 41 [...]

§ 1º Para o exercício da função, o gestor e fiscais deverão ser cientificados, expressamente, da indicação e respectivas atribuições antes da formalização do ato de designação.

Desse modo, é providência fundamental que os responsáveis pela fiscalização do contrato sejam formalmente cientificados, preferencialmente com aposição de ciência em documento a ser posteriormente juntado aos autos.

Sendo o assunto para o momento, colocamo-nos à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

--

Roneison Batista Ramos

Gestor de Contratos do IFAM CCO

OS. nº 25 – GDG/CCO/IFAM, de 20/05/2024

Pedro Issa Figueiredo <pedro.issa@ifam.edu.br>

28 de novembro de 2024 às 08:01

Para: Gestão de Contratos <contratos.cco@ifam.edu.br>

Cc: DAP IFAM CCO <dapcoari@ifam.edu.br>, Direção Geral - IFAM CCO <diretorcoari@ifam.edu.br>, Izaque Oliveira da Silva <izaque.oliveira@ifam.edu.br>, Lucilene Salomão de Oliveira <lucilene.salomao@ifam.edu.br>, Romeu Santos de Souza <romeu.souza@ifam.edu.br>, Liliane Silva Ramos <liliane.ramos@ifam.edu.br>, Gil Robson Pereira de Lima <robson.lima@ifam.edu.br>, Obidiel Martins de Melo <obidiel.melo@ifam.edu.br>, Pamila Ferreira Monteiro <pamila.monteiro@ifam.edu.br>, Audinete Pereira <audinete@ifam.edu.br>, JOSIAS SOUZA DE ALMEIDA <josias.almeida@ifam.edu.br>, Maria da Paz Félix de Souza <paz.felix@ifam.edu.br>, Francisco Janio Cortezao Barros <f-janio@ifam.edu.br>, Carlos da Rocha Santos <carlos.rocha@ifam.edu.br>, Clidson Monteiro da Costa <clidson.monteiro@ifam.edu.br>, IVANELISON MELO DE SOUZA <ivanelison.melo@ifam.edu.br>, Luzivaldo Mendonça de Souza <luzivaldo.souza@ifam.edu.br>, "docentes.cco" <docentes.cco.ifam@ifam.edu.br>, Gabinete Reitoria <gabinete@ifam.edu.br>, Elder Moriz Correa <elder.correia@ifam.edu.br>, Elcivan dos Santos <elcivan.silva@ifam.edu.br>

Bom dia a todos!

Comunico mais uma vez que desde o dia 18 de outubro de 2024 renunciei formalmente e de forma fundamentada à função de fiscal administrativo do contrato, formalizada ao Diretor Geral do Campus - Prof. Elcivan dos Santos Silva, e apesar das reiteradas comunicações de que não mais exerço essa atividade, continuo a ser intimidado e assediado moralmente por e-mail's e comunicações eletrônicas do Departamento de Planejamento e Administração do IFAM Campus Coari. Frente a essas ações reiteradas, informo que tomarei medidas judiciais pertinentes a fim de comprovar o assédio moral à minha pessoa, caso essas ações continuem a se repetir.

Ats,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Pedro Issa Figueiredo

Professor de Administração

IFAM - Campus Coari

Mat. Siape nº 175140-7

Cel: (92) 98118-7909